

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.455/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217174-07
Impugnação: 40.010141351-83, 40.010141350-01 (Coob.)
Impugnante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda
CNPJ: 44.772937/0001-50
Samarco Mineração S.A. (Coob.)
IE: 400115470.01-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s), Fernando José Garcia/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 e 20 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativa ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias classificadas na NCM/SH nº 85311090, sujeitas ao Protocolo nº 39/09. Infração caracterizada nos termos do arts. 12 e § 2º e 13 e 15 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, incisos I, II e Multa Isolada, exigida apenas em relação à Autuada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência nos termos do art. 53 §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas saídas interestaduais de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, previsto no Capítulo 21, item 113.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A constatação parte da abordagem no trânsito de mercadorias (Posto de Fiscalização de Extrema) no dia 03/08/16, oportunidade em que foi apresentado à Fiscalização os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES (NF-e) nºs 61181 (fls. 09) e 61182 (fls. 10), sem a retenção e o recolhimento do diferencial de

alíquotas devido, nas saídas interestaduais de mercadorias promovidas pela Autuada Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., estabelecida no estado de São Paulo, para o seu cliente, a Coobrigada Samarco Mineração S.A., localizada em Mariana/MG.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, incisos I, II e Multa Isolada, exigida apenas em relação à Autuada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º, 7º todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 20/32 e 67/79 respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls.147/157.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.164.

A Coobrigada manifesta-se às fls. 171 e a Autuada às fls. 175/197.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 199/204.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, por entenderem que não teria ocorrido o fato gerador no caso em comento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de as Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a elas comprovarem as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas de inoccorrência do fato gerador, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 32.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como o quesito proposto não demanda especialista com conhecimentos técnicos específicos e a resposta ao questionamento encontra-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo ao diferencial de alíquota nas saídas interestaduais de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, previsto no Capítulo 21, item 113.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A Coobrigada apresenta sua defesa alegando em síntese:

- na realidade “a operação de aquisição das sirenes em questão foi acobertada pela NF-e nº 61289 e não pelas NF-e nº 61181 e nº 61182, que foram expressamente rejeitadas pela Impugnante”;

- as notas fiscais nº 61181 e 61182 foram rejeitadas pelo fato da Autuada ter se equivocado na descrição da posição NCM/SH dos produtos nas referidas notas fiscais.

- afirma que “a simples consulta ao sitio eletrônico do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) da Secretaria de Estado de Fazenda do estado de Minas Gerais é suficiente para demonstrar a maior especificidade da posição NCM/SH 85301010 em relação à posição NCM 85311090, razão pela qual essa classificação deve prevalecer, conforme estipula a regra 3.a para interpretação do Sistema Harmonizado”;

- entende que o NCM 85301010 não constaria do Protocolo de ICMS nº 39/09, reitera pela improcedência da autuação fiscal, em razão da inexistência da substituição tributária no caso dos autos;

- sustenta que “caso não reconhecida a inexigibilidade do diferencial de alíquota (DIFAL) em relação às NF-e nº 61181 e nº 61182, o que se verá é um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do estado, que estará exigindo crédito de Diferencial de Alíquota (DIFAL) já recolhido pela Impugnante por ocasião da emissão da NF-e nº 61289;

- argumenta que é inaplicável a exigência da Multa de Revalidação, uma vez que o DIFAL referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 61289 foi recolhido espontaneamente.

Conclui que não merece prosperar as conclusões fiscais que imputaram à Coobrigada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária referente ao diferencial de alíquota;

A Autuada apresenta sua impugnação com os argumentos infra elencados:

- não teria ocorrido o fato gerador no caso em comento, uma vez que a Coobrigada teria recusado as mercadorias, mas destaca que “não ignora a Impugnante que, o procedimento que deveria ter sido adotado seria o do recolhimento do crédito tributário e, em caso de não concretização da operação mercantil (fato gerador presumido), ser formulado o pedido administrativo de repetição do indébito, conforme dispõe o ordenamento jurídico pátrio”;

-informa que “houve um equívoco no preenchimento das referidas Notas Fiscais no Campo NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul), que foi o Código 8531.10.90 (Aparelhos Elétricos para alarme de uso automotivo), o qual está submetido ao regime de substituição tributária, mas deveria ter ido com Código 8530.10.10 (Aparelhos para vias férreas ou semelhantes), que é o correto”.

-afirma que o DIFAL teria sido recolhido quando a operação se aperfeiçoou com a entrega acompanhada pela DANFE nº 61289.

- alega que houve um equívoco no preenchimento da documentação fiscal, e portanto a Multa Isolada a ser exigida seria àquela prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

- aduz ao final que não cabe, também, a Multa Isolada por reincidência, pela divergência entre as infringências/penalidades do presente Auto de Infração e a autuação anterior.

Entretanto razão não lhes assiste, como adiante se verá.

A Fiscalização entende que a Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 61181 e 61182 com todos os dados preenchidos corretamente, inclusive o da classificação dos produtos na NCM/SH, tendo em vista que as mercadorias (sirenes) constantes dessas NFs são exatamente as mesmas que constam do Pedido nº 4500170698, anexado pela Autuada (fls. 119/122).

É possível apurar nos autos pelos documentos carreados pela Autuada após o despacho interlocutório da Câmara de Julgamento que as mercadorias importadas, constante da Declaração nº 16/1170170-0 são: “sirenes de alta potência para aviso em massa, essas sirenes têm por objetivo, alertar os moradores e a população para evacuarem os locais do caminho previsto dos rejeitos em caso de rompimento da barragem(...)”.

Nesse norte, quando do desembaraço aduaneiro, os produtos vindos do exterior já tiveram a sua classificação na NCM/SH verificadas e conferidas pela Secretaria da Receita Federal, que é o órgão oficial responsável pelo correto enquadramento ou interpretação para classificação de produtos na NCM/SH ou NCM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, consta nos documentos fiscais de entrada da Autuada (Declaração de Importação ou Notas Fiscais de aquisição) a correta classificação dos produtos na NCM/SH, sem a necessidade de prova pericial, conforme requer a Coobrigada.

Assim, a classificação na NCM/SH (8531.10.90), que a Autuada informou nas Notas Fiscais nºs 61181 e 61182, está contemplada no Capítulo 21, item 113.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, examine-se:

Capítulo 21.

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRONICOS E
ELETRODOMÉSTICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(...)

21.2 Interno e nas seguintes unidades da
Federação: ... e São Paulo (Protocolo ICMS
39/09).

(...)

Item: 113.0

CEST: 21.113.00

NBM/SH: 8531

Descrição: Aparelhos elétricos de sinalização
acústica ou visual (por exemplo, campainhas,
sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme
para proteção contra roubo ou incêndio); exceto
os de uso automotivo e os classificados nas
posições 8531.10 e 8531.80.00.

Âmbito de Aplicação: 21.2 MVA (%): 55

Registra-se por oportuno, que as alegações atinentes às devoluções das mercadorias não restaram comprovadas nos autos.

Conforme denota-se dos documentos constantes dos autos, na liberação das mercadorias retidas pelo Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) acostado às fls. 06, com a ressalva de que seria emitido o Auto de Infração, a Fiscalização tirou cópia dos DANFES nºs 61181 e 61182 (fls. 09/10) e devolveu os originais ao motorista para acompanhar as mercadorias no trânsito até o estabelecimento da Coobrigada.

A Coobrigada, sem especificar o motivo e sem fazer qualquer comunicação à Fiscalização de “constatação de irregularidade nos documentos fiscais”, simulou uma operação de devolução de mercadorias, declarando no verso dos DANFES nºs 61181 e 61182 (fls. 57/60) estar devolvendo as referidas notas fiscais por estarem em desacordo com o pedido de compras.

A simulação de operação de devolução das mercadorias adquiridas pela Coobrigada pode ser comprovada através dos próprios documentos anexados pelas Impugnantes, como adiante se verá.

Analisando-se os documentos anexados pela Autuada (fls. 114/116) e pela Coobrigada (fls. 57/59) em confronto com os DANFES nºs 61181 e 61182 apresentados à Fiscalização (fls. 09/10) verifica-se que a Coobrigada não devolveu as mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com os mesmos DANFES que acompanharam a sua saída e que estavam devidamente carimbados pela Fiscalização do Posto Fiscal /Extrema, no campo Reservado ao Fisco (fls. 09/10).

Sendo assim, a Coobrigada não observou o que disciplina o inciso I do parágrafo único do art. 78 do RICMS/02, confira-se:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadorias não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

É inequívoco que as Impugnantes não comprovam que houve o transporte das mercadorias, conforme inteligência do art. 10, Anexo IX do RICMS/02, veja-se:

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

Tendo em vista a simulação da devolução das mercadorias é possível concluir que a Nota Fiscal nº 61289 não refletiu uma operação de circulação de mercadoria, com o que a mesma não pode ser considerada no caso em comento.

No que diz respeito ao recolhimento do DIFAL face a emissão desta NF-e, cabe ao contribuinte requerer a restituição nos termos da legislação mineira.

No tocante à sujeição passiva correta a eleição da Coobrigada nos termos do art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 22, §§ 18, 21 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

(...) (Grifou-se).

Igualmente escoreita a inclusão da Autuada em consonância com o art. 12 do RICMS/02, veja-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.
(Grifou-se).

Relativamente às multas aplicadas ao caso, estão dispostas na Lei nº 6.763/1975, em seus arts. 53, 55 e 56, e foram aplicadas em conformidade com a conduta das Impugnantes, por não ter recolhido o tributo devido.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS, a título de substituição tributária, efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida, apenas para a Autuada, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Cumprir registrar que a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência nos termos do art. 53 §§ 6º, 7º da citada lei e exigida somente em relação à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citada reincidência está confirmada nos autos pelo PTA nº 04.002.267.664-31, parcelado pela Autuada, conforme verifica-se pelos documentos acostados às fls. 160/161 dos autos.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, no caso o ICMS/ST e existindo ação fiscal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

No caso em exame a Autuada deixou de consignar a base de cálculo da operação nos documentos fiscais.

Tal infração corresponde à hipótese prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 55. (...)

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades de revalidação e isoladas na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante Telemática Sistemas Inteligentes Ltda assistiu ao julgamento a Dra. Carolina Westin e pela Impugnante Samarco Mineração S.A assistiu ao julgamento o Dr. Cezar Silva de Paula. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

CS/D

CC/MIG